

ANÁLISE SISTEMÁTICO-NORMATIVA DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES MIGRANTES À NEOESCRavidÃO

Felipe Macêdo Pires Sampaio¹

Claiz Maria Pereira Gunça dos Santos²

Sumário: 1 Introdução; 2 Compreensão sistemática das normas proibitivas do trabalho escravo; 3 O princípio da isonomia e a não discriminação dos migrantes; 4 A vulnerabilidade do migrante e a submissão ao trabalho escravo; 5 Conclusões; Referências.

RESUMO

O presente artigo objetiva estudar a correlação da submissão de trabalhadores migrantes à neoescravidão com a vulnerabilidade social e econômica a que estão sujeitos, em especial pelos entraves da regularização documental, das diferenças culturais, das barreiras do idioma e do estigma da discriminação. O referido estudo é realizado sob uma perspectiva humanitária, iluminada pelas normas internacionais e tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, que compõem o bloco de constitucionalidade, conforme art. 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Para tanto, buscou-se examinar o arcabouço normativo que proíbe o trabalho escravo e a discriminação nas relações de labor, para, em seguida, analisar as convenções e normas infraconstitucionais que tutelam o trabalho do migrante. Ao final, identificadas as principais vulnerabilidades migratórias, examinou-se a situação exploratória dos venezuelanos, bolivianos, paraguaios e filipinos, bem como as medidas de combate à neoescravidão.

Palavras-chave: Neoescravidão. Vulnerabilidade social. Migrantes.

¹ Auditor-Fiscal do Trabalho. Pós-Graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Especialização em Inovação e Novas Tecnologias na Educação (em andamento). Graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Coordenador Acadêmico da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho - ENIT, da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, do Ministério da Economia, atuando no desenvolvimento e aperfeiçoamento da Fiscalização do Trabalho. Editor-Chefe da Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho. Professor da Pós-Graduação Estácio/CERS de Direito e Processo do Trabalho. Professor da Pós-Graduação Estácio/CERS de Direito Contratual.

² Mestra em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Federal da Bahia. Graduada em Direito, com Lâurea Acadêmica, pela Universidade Federal da Bahia. Professora de Direito Constitucional e Direito do Trabalho. Associada efetiva do Instituto Bahiano de Direito do Trabalho - IBDT. Primeira Presidente da Associação Baiana de Defesa do Consumidor - ABDECON. Ex-integrante do Centro de Estudos e Pesquisas Jurídicas da Faculdade de Direito da UFBA. Participante do Programa de Mobilidade Acadêmica com a Universidade de Coimbra, Portugal, em 2009.

1 INTRODUÇÃO

A intensificação das correntes migratórias é um fenômeno crescente na realidade brasileira, especialmente em virtude das desigualdades econômicas, dos conflitos internos nos países vizinhos e das extensas fronteiras nacionais.

O Brasil, superando a visão nacionalista constante no Estatuto do Estrangeiro, passou a adotar, a partir de 2017, com a Lei de Migrações, uma perspectiva humanitária, alinhada com os direitos humanos e com a Constituição Federal de 1988, ao garantir os direitos fundamentais aos migrantes, uma vez cruzada a fronteira, de forma a concretizar um horizonte de cidadania mundial.

Contudo, a vulnerabilidade social e econômica a que estão submetidos os trabalhadores migrantes, em especial pelos entraves da regularização documental, das diferenças culturais, das barreiras do idioma e do estigma da condição de estrangeiro, potencializam a discriminação, exploração e sujeição desses trabalhadores à condição análoga à de escravo.

Nesse contexto, o presente artigo objetiva examinar, de forma sistemática, o arcabouço normativo que proíbe a escravidão e a discriminação dos trabalhadores migrantes, inclusive os que se encontram em situação migratória irregular (indocumentados), para, em seguida, identificadas as principais vulnerabilidades sociais, examinar a situação exploratória dos venezuelanos, bolivianos, paraguaios e filipinos.

Ao final, serão abordadas algumas medidas de proteção e de rompimento do círculo vicioso da neoescravidão, com especial destaque para o encaminhamento, pela Inspeção do Trabalho, do trabalhador migrante para a concessão de sua residência permanente no território nacional.

2 COMPREENSÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS PROIBITIVAS DO TRABALHO ESCRAVO

Escravizar é coisificar o ser humano, retirando a sua dignidade, igualdade e liberdade. O escravo da atualidade encontra-se em situação de exploração relativamente distinta do escravo da Idade Antiga ou do período da colonização

portuguesa no Brasil a partir do Século XVI. Antes o escravo era considerado um patrimônio do seu amo, motivo pelo qual esse cuidava de alimentá-lo, bem como também de curar as suas doenças, já que o escravo representava um investimento econômico vultoso e caro.

Na atualidade, contudo, a mão de obra que se encontra nessa situação de escravidão ou análoga à escravidão é considerada descartável e inutilizável pelo explorador, particularmente quando se encontra idosa, doente ou, por qualquer outra razão, desnecessária para o trabalho. O explorador não tem qualquer compromisso com esses trabalhadores e, além disso, tem a sua disposição um grande contingente de indivíduos para substituí-los, já que aceitariam a submissão a condições semelhantes, por viverem num quadro de pobreza e miséria³.

A despeito disso, ambas as situações são aviltantes à dignidade humana e devem ser combatidas, com o objetivo de garantir um patamar mínimo civilizatório. No Brasil e no Mundo diversas são as tentativas de erradicar a escravidão, tendo sido editados diversos normativos com esse objetivo. Aliás, a proibição da escravidão encontra-se em posição de destaque no Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Os três instrumentos que constituem a Carta Internacional dos Direitos Humanos tratam sobre a vedação à escravidão e a promoção do trabalho livre. Esses três instrumentos são: Declaração Universal dos Direitos Humanos; Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; e Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴, elaborada pela Organização das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, em um contexto de pós-atrocidades da Segunda Guerra Mundial, busca promover a igualdade, a liberdade, a não discriminação e a vedação à escravidão ou servidão, nos termos dos artigos III, IV, V e VI. Isso porque, além de mencionar que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos (artigo I), cita expressamente que “ninguém será

³ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **A Prova do Trabalho Escravo no Processo Laboral**. Disponível em: < https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_83/jairo_lins_sento_se.pdf>. Acesso em: 21.05.2020.

⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 4 jun. 2020.

mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” (artigo IV). Cabe ressaltar que essas disposições devem ser adotadas sem distinções de qualquer natureza, inclusive quanto à origem nacional (artigo II).

Nesse mesmo sentido, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos⁵ menciona, no seu artigo 8º, que “ninguém poderá ser submetido à escravidão” proibindo, ainda, “a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas”.

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁶, por sua vez, preconiza que os Estados Partes do Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito.

Cabe destacar que esses dois pactos mencionados anteriormente foram ratificados pelo Brasil, conforme Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, e Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992, sendo incorporados, portanto, ao ordenamento interno brasileiro, fazendo parte do bloco de constitucionalidade (artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal).

Em sentido similar aos diplomas citados, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁷ (Pacto de San Jose da Costa Rica) proíbe, em seu artigo 6º, a escravidão:

Proibição da Escravidão e da Servidão

1. Ninguém pode ser submetido à escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas.
2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, importa por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

⁵ BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 4 jun. 2020.

⁶ BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 4 jun. 2020.

⁷ BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 4 jun. 2020.

Além disso, essa Convenção prevê, em seu artigo 5º, que “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”. É possível notar a nítida preocupação com a manutenção da dignidade do trabalhador, proibindo-se a escravidão e a servidão e promovendo a sua integridade física, psíquica e moral. Essa diretiva é estendida aos estrangeiros, já que o próprio pacto veda a discriminação entre os indivíduos, em seu artigo 1º.

A escravidão também é proibida pela Convenção sobre a Escravatura assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953, e Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura⁸. Ambas foram ratificadas pelo Brasil e publicadas por meio do Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966.

No âmbito da Organização Internacional do Trabalho – OIT, o combate à escravidão encontra-se em posição de destaque, com *status* de *core obligation*, tendo em vista que, independentemente da ratificação das Convenções 29 e 105, todos os membros da OIT tem o compromisso de cumprir os respectivos preceitos, conforme Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998.⁹

Conforme Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado, a Declaração da OIT de 1998 “é um marco civilizatório, em razão da importância do seu conteúdo humanista, uma vez que os princípios e direitos fundamentais no trabalho por ela enunciados são reconhecidos como fontes de direitos humanos dos trabalhadores”¹⁰.

Além disso, é possível citar os seguintes diplomas da OIT sobre essa temática: Convenção 29; Convenção 105; Recomendação 203; e Protocolo à Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 2014.

⁸ BRASIL. Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966. Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html>. Acesso em: 4 jun. 2020.

⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho**. Disponível em: <https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2020.

¹⁰ DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Documentos Internacionais da OIT: Caracterização e Ingresso no Direito Brasileiro**. In: ROCHA, Cláudio Jannotti et al. (Org.) A organização do Trabalho: sua história, missão e desafios. Vol. 1. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 43.

A Convenção 29 da OIT¹¹, de 1930, concernente ao trabalho forçado ou obrigatório, estabelece, em seu artigo 1º, que todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a convenção se obrigam a “suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível”. A expressão “trabalho forçado ou obrigatório”, para essa convenção, refere-se a “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. Veja-se que, apesar de buscar a abolição da escravidão, mencionava que essa medida deveria ser executada no mais curto prazo possível, sem obrigar, categoricamente, a sua imediata abolição.

Em 1957, já em um contexto de pós Segunda Guerra Mundial, a Convenção 105¹² da OIT, promovendo a progressividade e universalidade dos direitos humanos, preconizou, em seu artigo 1º, que qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificasse essa convenção se comprometeria a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório e a não recorrer a ele sob forma alguma. Além disso, o Estado deveria adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, nos termos do artigo 2º. Observa-se que, diferentemente da Convenção 29, a Convenção 105, ao afirmar que o trabalho forçado ou obrigatório deveria ser suprimido, não estabelece prazo, devendo ocorrer, portanto, imediatamente.

Cabe ressaltar que tanto a Convenção 29 quanto a Convenção 105 da OIT foram ratificadas pelo Brasil, conforme Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, anexos XIV e XXV.

Ademais, convém destacar a Recomendação 203 da OIT¹³, que traz recomendação sobre medidas suplementares para a supressão efetiva do trabalho

¹¹ BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, Anexo XXVIII. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm>. Acesso em: 4 jun. 2020.

¹² Ibidem.

¹³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendación sobre el trabajo forzoso (medidas complementarias). 2014**. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:3174688>. Acesso em: 4 jun. 2020.

forçado, bem como o Protocolo à Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 2014, que, com o objetivo de complementar as disposições sobre o combate ao trabalho forçado, prevê que os Estados Membros devem adotar medidas efetivas para prevenir e eliminar seu uso, inclusive, fornecendo às vítimas proteção e acesso a ações legais apropriadas¹⁴.

No mesmo sentido, a Declaração Sociolaboral do Mercosul¹⁵ também busca promover o combate ao trabalho forçado ou obrigatório, ao afirmar, no item 1 do seu Artigo 8º, que “toda pessoa tem direito a um trabalho livremente escolhido e a exercer qualquer ofício ou profissão, de acordo com as disposições nacionais vigentes”.

Além disso, os Estados Partes “comprometem-se a adotar as medidas necessárias para eliminar toda forma de trabalho forçado ou obrigatório exigido a um indivíduo sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”, devendo, ademais, “adotar medidas para garantir a abolição de toda utilização de mão de obra que propicie, autorize ou tolere o trabalho forçado ou obrigatório”.

Ressalte-se a importância, nesse assunto, do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo)¹⁶. Esse Protocolo, busca combater o tráfico de pessoas, por meio da prevenção, da investigação e da repressão a essa prática, que está bastante ligada à escravidão. Esse protocolo foi ratificado pelo Brasil, conforme Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.

Outrossim, a proibição da escravidão constitui norma de *jus cogens*, sendo, portanto, norma imperativa e inderrogável do Direito Internacional dos Direitos

¹⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Protocolo 29, de 2014, relativo al Convenio sobre el trabajo forzoso, 1930**. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:P029> . Acesso em: 17.05.2020.

¹⁵ MERCOSUL. **Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 2015 de 17 de julho de 2015**. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/10519-declaracao-sociolaboral-do-mercosul-de-2015-i-reuniao-negociadora-brasilia-17-de-julho-de-2015>>. Acesso em: 4 jun. 2020.

¹⁶ BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em: 4 jun. 2020.

Humanos que, pela sua importância e essencialidade, tem superioridade hierárquica e obrigatoriedade *erga omnes*¹⁷. Representa, assim, uma verdadeira cláusula pétrea mundial.

No Brasil, a abolição oficial da escravatura pela Lei Áurea¹⁸, em 13 de maio de 1888, não significou a sua eliminação efetiva. A ausência de reformas sociais e estruturais perpetuou a cultura escravocrata na sociedade.

A Constituição Federal de 1988¹⁹, promulgada em um contexto de redemocratização política pós ditadura militar, proíbe toda e qualquer forma de escravidão. A Constituição, conforme artigo 1º, incisos III e IV, tem entre seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, bem como os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Além disso, entre os seus objetivos encontra-se construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º, inciso I), a qual não pode ser atingida sem a efetiva erradicação da escravidão. No mesmo sentido, encontram-se as disposições do artigo 5º, *caput*, III, XIII, XLVII, sendo que esse último veda, inclusive, a realização trabalhos forçados como pena em razão de delitos.

Ademais, a Constituição Federal consagra o direito fundamental ao trabalho digno como seu núcleo ético-jurídico e pilar estruturante da ordem econômica e social (artigos 170 e 193). Com efeito, tendo como base o primado do trabalho e da justiça social, a Constituição cidadã reconhece a centralidade do labor humano e a sua essencialidade para a afirmação democrática.

Como bem preleciona Gabriela Neves Delgado, o direito fundamental ao trabalho deve pautar-se na dignidade da pessoa humana. “Por isso, quando a Constituição Federal de 1988 se refere ao direito ao trabalho, implicitamente já está compreendido que o trabalho valorizado pelo Texto Constitucional é o trabalho digno.”

20

¹⁷ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 36-37.

¹⁸ BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm>. Acesso em: 4 jun. 2020.

¹⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 4 jun. 2020.

²⁰ DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. São Paulo: LTR, 2015, p. 183.

No que se refere à escravidão, Código Penal, em seu artigo 149, criminaliza a conduta, identificando quatro formas de trabalho escravo: a) trabalho forçado; b) jornada exaustiva; c) condição degradante; d) restrição da locomoção em razão de dívida.

A Instrução Normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, conceitua as expressões contidas no mencionado artigo 149 do Código Penal. Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente. Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social. Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho. Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.²¹

Cabe mencionar, ademais, que a mencionada Instrução Normativa, em seu artigo 33, elenca diversos indicadores que ajudam a identificar o trabalho escravo e análogo ao de escravo.

Para se ter uma ideia mais específica da quantidade de trabalhadores submetidos a essa realidade, do ano de 2009 até o mês de junho de 2019 foram encontrados 21.862²² trabalhadores em situação de escravidão ou análoga à de Escravo. Esse número considera apenas trabalhadores encontrados em fiscalização, não representando, contudo, o número efetivo de indivíduos expostos à escravidão.

²¹ BRASIL. Instrução Normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: < http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/KujjrW0TZC2Mb/content/id/2075837/do1-2018-01-24-instrucao-normativa-n-139-de-22-de-janeiro-de-2018-2075833>. Acesso em 2 maio 2020.

²² BRASIL. **Radar SIT - Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Disponível em: < <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

A neoescavidão está intimamente ligada à vulnerabilidade social. Alguns dos fatores que favorecem essa vulnerabilidade social são o baixo poder aquisitivo, o trabalho infantil e a baixa escolaridade. Esses fatores são particularmente potencializados pela condição de migrante, já que a eles são somadas as diferenças culturais, a barreira do idioma e o estigma da discriminação.

3 O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E A NÃO DISCRIMINAÇÃO DOS MIGRANTES

O princípio da isonomia, tanto em sua acepção formal quanto material e, inclusive, de reconhecimento (mundo aberto à diversidade), pressupõe a igualdade de oportunidades, o respeito à dignidade, bem como o pleno e igualitário exercício dos direitos fundamentais por todos os seres humanos. Consagrado em diversos diplomas internacionais, o princípio da isonomia constitui norma de *jus cogens*, possui *status* de *core obligation* e proíbe a adoção de práticas discriminatórias.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos²³ garante, nos seus artigos I, II e VII, a igualdade de direitos entre todos os seres humanos, sem estabelecer distinção quanto à sua nacionalidade.

Além disso, preconiza no seu artigo XIII que “todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar”. Em que pese seja assegurado o direito de emigrar, a Declaração Universal dos Direitos Humanos não garante o direito de imigrar, razão pela qual a referida disposição é alvo de críticas, em especial diante da desafiante tarefa de compatibilizar o princípio da igualdade com o não reconhecimento do direito de imigrar para os estrangeiros²⁴.

O princípio da igualdade está disposto, ademais, no artigo 3º Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos²⁵ e no artigo 3º Pacto Internacional sobre

²³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 4 jun. 2020.

²⁴ LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. O direito a não discriminação dos estrangeiros. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 11 – n. 37, p. 37-61 – Edição Especial 2012.

²⁵ BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 4 jun. 2020.

Direitos Econômicos, Sociais e Culturais²⁶, já que é assegurado o gozo de todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais previstos nesses pactos a todas as pessoas sem qualquer distinção. Os dois pactos mencionados foram ratificados pelo Brasil, conforme Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, e Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)²⁷, por sua vez, é ainda mais enfática ao afirmar a igualdade de direitos entre nacionais e estrangeiros, nos termos do seu artigo 1º:

ARTIGO 1

Obrigações de Respeitar os Direitos

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.
2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Veja-se que essa convenção busca que a proibição de discriminação seja mais abrangente quanto possível, proibindo discriminações diversas, entre elas quanto à origem nacional. Ratifica-se, ademais, em seu artigo 24 que todas as pessoas são iguais perante a lei e, por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

É possível notar, dessa forma, que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos não faz qualquer diferenciação entre pessoas para o acesso à proteção estatal, havendo plena igualdade entre nacionais e estrangeiros, inclusive com relação àqueles em situação irregular. Cabe destacar que essa convenção foi ratificada pelo Brasil, por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, integrando, por conseguinte, o ordenamento jurídico nacional.

²⁶ BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 4 jun. 2020.

²⁷ BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 4 jun. 2020.

Referida diretiva é reafirmada no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também conhecido como Protocolo de São Salvador²⁸. Isso porque esse diploma reafirma, no seu artigo 3º, que os Estados-Partes se comprometem a garantir o exercício de direitos, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. Esse protocolo foi ratificado pelo Brasil, conforme Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999.

Ressalte-se que o acesso universal ao trabalho livre e sem discriminação inclusive quanto à origem nacional também é buscado pela Organização Internacional do Trabalho - OIT. Nesse sentido, cabe mencionar as Convenções 105²⁹ e 111³⁰ da OIT.

A Convenção 105³¹ da OIT veda o trabalho forçado ou obrigatório, e que os países signatários dessa se comprometem a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório.

Já a Convenção 111 da OIT trata sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão. No seu artigo 1º preconiza-se que o termo “discriminação” compreende “toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão”. É possível verificar, portanto, que a Convenção 111 encontra-se em consonância com os demais dispositivos internacionais até agora mencionados no presente estudo, ao vedar todo tipo de discriminação, inclusive quanto à origem nacional.

²⁸ BRASIL. Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm>. Acesso em: 4 jun. 2020.

²⁹ BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, Anexo XXVIII. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm>. Acesso em: 4 jun. 2020.

³⁰ Ibidem.

³¹ Ibidem.

Depreende-se, portanto, que o país signatário das Convenções 105 e 111 deve combater em igual medida a escravidão tanto de nacionais quanto de estrangeiros no seu território. O Brasil ratificou as duas Convenções, conforme Anexo XXVIII do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.

A proibição da discriminação no acesso ao emprego e durante o contrato de trabalho do migrante também encontra previsão na Convenção 97 da OIT, ratificada pelo Brasil, bem como na Convenção 143 da OIT, que, entretanto, não foi ratificada. Apesar de a Convenção 97, em seu artigo 6º, proibir a discriminação entre migrantes e nacionais em matéria de emprego, ela apenas faz referência aos migrantes que se encontrem legalmente em seu território, não sendo aplicável, por conseguinte, ao migrante irregular.

A Declaração Sociolaboral do Mercosul³² também trata sobre a não discriminação entre nacionais e estrangeiros, ao dispor no seu artigo 4º que:

Os Estados Partes comprometem-se a garantir, conforme a legislação vigente e práticas nacionais, a igualdade efetiva de direitos, o tratamento e as oportunidades no emprego e na ocupação, sem distinção ou exclusão por motivo de sexo, etnia, raça, cor, ascendência nacional, nacionalidade, orientação sexual, identidade de gênero, idade, credo, opinião e atividade política e sindical, ideologia, posição econômica ou qualquer outra condição social, familiar ou pessoal.

É possível notar que há a expressa vedação de discriminação em razão de ascendência nacional e nacionalidade.

A mencionada Declaração Sociolaboral do Mercosul ainda é mais específica quanto à situação dos migrantes e fronteiriços, já que no seu artigo 7º trata especificamente sobre o assunto. De acordo com esse dispositivo, todos os trabalhadores, independentemente de sua nacionalidade, devem ter garantido o direito à assistência, à informação, à proteção e à igualdade de direitos e condições de trabalho, bem como direito de acesso aos serviços públicos, reconhecidos aos nacionais do país em que estiver exercendo suas atividades, em conformidade com a legislação de cada país.

³² MERCOSUL. **Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 2015 de 17 de julho de 2015.** Disponível em: < <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/10519-declaracao-sociolaboral-do-mercosul-de-2015-i-reuniao-negociadora-brasilia-17-de-julho-de-2015>>. Acesso em: 4 jun. 2020.

Cabe, por fim, mencionar a “Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias” da Organização das Nações Unidas³³. A sua aplicação é a todos os trabalhadores migrantes e aos membros das suas famílias sem qualquer distinção, fundada nomeadamente no sexo, raça, cor, língua, religião ou convicção, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, nacionalidade, idade, posição económica, património, estado civil, nascimento ou outra situação. Essa Convenção traz, ademais, diversas outras disposições sobre o tema, contudo ainda não foi ratificada pelo Brasil.

Observa-se, desse modo, que existe um vasto arcabouço normativo que busca promover a não discriminação em relação aos trabalhadores migrantes, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* supralegal³⁴ e eficácia paralisante.

Além disso, o tema do migrante também é tratado na Constituição Federal de 1988. A sociedade brasileira, nos termos do artigo 1º, incisos II, III e IV, da Constituição Federal de 1988, tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana, bem como os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Ademais, entre os seus objetivos encontra-se construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º, inciso I), bem como “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (artigo 3º, inciso IV).

Outrossim, as relações internacionais do Brasil são regidas, entre outros, pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, inciso II). A referida disposição reflete o princípio *pro homine*, segundo o qual “havendo conflito entre uma convenção internacional do trabalho ratificada e as leis internas nacionais, deverá prevalecer a norma mais favorável ao ser humano”³⁵.

³³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias**. Adotada pela Resolução 45/158, de 18 de Dezembro de 1990, da Assembleia-Geral (entrada em vigor a 1 de Julho de 2003). Disponível em: < <https://www.oas.org/dil/port/1990%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Protec%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20de%20Todos%20os%20Trabalhadores%20Migrantes%20e%20suas%20Fam%C3%ADlias,%20a%20resolu%C3%A7%C3%A3o%2045-158%20de%2018%20de%20dezembro%20de%201990.pdf>> Acesso em: 4 jun. 2020.

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 466.343-1 São Paulo. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, DF, 3 de dezembro de 2008. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>>. Acesso em: 4 jun. 2020.

³⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Integração das convenções e recomendações internacionais da OIT no Brasil e sua aplicação sob a perspectiva do princípio *pro homine*. In: ROCHA, Cláudio Jannotti

As disposições do artigo 5º, caput, I, XLI e XLII ratificam tal diretiva, ao vedar qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, bem como a prática de racismo³⁶.

É possível verificar, portanto, que o ordenamento jurídico busca a prevalência dos direitos humanos, em especial o direito à igualdade entre os nacionais e migrantes, promovendo a não discriminação. Contudo, o migrante ainda se encontra em situação fática marcada pela sua acentuada vulnerabilidade e exposição a variadas situações adversas, que serão abordadas no capítulo a seguir.

4 A VULNERABILIDADE DO MIGRANTE E A SUBMISSÃO AO TRABALHO ESCRAVO

A disciplina jurídica do migrante no ordenamento jurídico brasileiro era tutelada, até o ano de 2017, pelo Estatuto do Estrangeiro³⁷, o qual, editado em um contexto de ditadura militar, era marcado pelo nacionalismo.

Fundado em um conceito tradicional de nação e em uma suposta homogeneidade populacional, que não existe no mundo real, o nacionalismo acaba sendo utilizado como um fundamento ideológico para justificar a opressão e a exclusão daqueles que não se identificam com essa homogeneidade. Inclusive, exemplos históricos demonstram que o nacionalismo exacerbado pode ser utilizado com um instrumento populista e de tomada de poder³⁸. Veja-se que não se critica aqui o sentimento de pertencimento de um indivíduo ao seu país e a sua história em

et al. (Org.) **A comunicabilidade do direito internacional do trabalho e o direito do trabalho brasileiro**. Vol. 2. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 167.

³⁶ O STF, no julgamento do HC 82424 (Caso Ellwanger), concluiu que a definição do termo racismo requer a conjugação de fatores e circunstâncias históricas, sociais e políticas, devendo ser compreendido, portanto, em sua dimensão social, projetando-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 82424 Rio Grande do Sul. Relator para Acórdão: Ministro Maurício Corrêa. Brasília, DF, 17 de setembro de 2003. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/jurisprudencia/IT/frame.asp?classe=HC&processo=82424&origem=IT&cod_class e=349>. Acesso em: 4 jun. 2020).

³⁷ BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm>. Acesso em: 19 maio 2020.

³⁸ LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. Menos nacionalismo e mais direitos humanos: O papel do MPT diante do trabalho estrangeiro irregular. **Revista do Ministério Público do Trabalho**. Ano XXI. N. 4. Brasília: Procuradoria-Geral do Trabalho, 2011, p. 205.

comum, que faz parte da individualidade de um povo e deve ser respeitado, mas os contornos negativos que a manipulação desse sentimento pode tomar.

Assim, o nacionalismo não deve estar na base de qualquer raciocínio jurídico, nem deve influir na gestão da imigração, em especial quando se trata de compatibilizar o princípio da igualdade com as diferenças de nacionalidade.³⁹ Nessa linha, “as restrições ao estabelecimento de estrangeiros no país devem ser compreendidas numa perspectiva de preservação da ordem jurídica e do mercado de trabalho brasileiros.”⁴⁰ Por conseguinte, essas restrições não devem ter o objetivo de preservar o elemento “nacional”, mas garantir a integridade do ordenamento jurídico brasileiro e impedir a livre exploração da mão de obra estrangeira, garantindo o respeito ao patamar mínimo civilizatório.

O Brasil, superando a visão nacionalista constante no Estatuto do Estrangeiro, passou a adotar, a partir de 2017, com a Lei de Migrações⁴¹, uma perspectiva humanitária, alinhada com os direitos humanos e com a Constituição Federal de 1988, ao garantir os direitos fundamentais aos migrantes, uma vez cruzada a fronteira, de forma a concretizar um horizonte de cidadania mundial.

Assim, quando o imigrante cruza a fronteira e se estabelece no Brasil, ainda que sem realizar os procedimentos legalmente previstos, a irregularidade administrativa não pode servir de justificativa para negar ao imigrante o acesso aos direitos fundamentais, sob pena de ferir os princípios da igualdade e da não discriminação.⁴²

Nesse contexto, com a mudança paradigmática ocorrida com a Lei de Migrações, busca-se assegurar a isonomia, não discriminação e solidariedade entre nacionais e estrangeiros, inclusive indocumentados (situação migratória irregular), na

³⁹ LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. Menos nacionalismo e mais direitos humanos: O papel do MPT diante do trabalho estrangeiro irregular. **Revista do Ministério Público do Trabalho**. Ano XXI. N. 4. Brasília: Procuradoria-Geral do Trabalho, 2011, p. 207.

⁴⁰ *Ibid.*, p. 218.

⁴¹ BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm>. Acesso em: 4 jun. 2020.

⁴² LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. Menos nacionalismo e mais direitos humanos: O papel do MPT diante do trabalho estrangeiro irregular. **Revista do Ministério Público do Trabalho**. Ano XXI. N. 4. Brasília: Procuradoria-Geral do Trabalho, 2011, p. 218.

linha das normas internacionais e constitucionais, de forma a materializar a universalidade e progressividade dos direitos humanos.

Aliás, não só o migrante é beneficiado com essa política de garantia dos direitos fundamentais ao estrangeiro, mas também os cidadãos brasileiros. No campo do Direito do Trabalho é ainda mais evidente o benefício ao brasileiro, tendo em vista que impedirá a superexploração e a geração de uma massa de mão de obra mais barata que a brasileira.

É justamente essa a diretiva do Protocolo de São Salvador⁴³, ao tratar sobre o Direito do Trabalho nos artigos 6º e 7º. Garante-se, no artigo, 6º que toda pessoa tenha o direito ao trabalho, incluindo a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa através do desempenho de atividade lícita, livremente escolhida ou aceita. Já o artigo 7º preconiza que todos devem gozar desse direito em condições justas, equitativas e satisfatórias.

No âmbito do sistema interamericano, mais especificamente sobre a questão migratória, convém ainda destacar a Opinião Consultiva nº 18/2003 da Corte Interamericana de Direitos Humanos⁴⁴ que reconheceu a plena aplicação do princípio da isonomia aos trabalhadores migrantes, inclusive os indocumentados.

84. Com isso se pode assegurar rapidamente um mínimo de proteção convencional, por exemplo, aos trabalhadores imigrantes indocumentados, em suas relações não apenas com o poder público, mas também com outros indivíduos, em particular seus empregadores. Pode-se, assim, sustentar que os trabalhadores migrantes, inclusive os indocumentados, são titulares de direitos fundamentais erga omnes. Em última instância, o Estado tem a obrigação de tomar medidas positivas para impedir a exploração do trabalho inescrupulosa, e para pôr fim à mesma. O Estado tem o dever de assegurar a prevalência do princípio fundamental da igualdade e não discriminação, que, como estabelece com acerto o presente Parecer Consultivo da Corte Interamericana, é um princípio do jus cogens (par. 101, e ponto resolutivo nº 4). O esclarecimento deste ponto básico constitui uma valiosa contribuição do presente Parecer Consultivo N° 18 da Corte.

85. O Estado está obrigado pela normativa da proteção internacional dos direitos humanos, que protege toda pessoa humana erga omnes, independentemente de seu estatuto de cidadania, ou de migração, ou qualquer outra condição ou circunstância. Os direitos fundamentais dos trabalhadores migrantes, inclusive os indocumentados, são oponíveis ao poder público e igualmente aos particulares (v.g., os empregadores), nas relações interindividuais. O Estado não pode se prevaler do fato de não ser Parte em um determinado

⁴³ BRASIL. **Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm>. Acesso em: 4 jun. 2020.

⁴⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva nº 18, de 17 de setembro de 2003**. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_por.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2020.

tratado de direitos humanos para se evadir da obrigação de respeitar o princípio fundamental da igualdade e não discriminação, por ser este um princípio de Direito Internacional geral, e do jus cogens, que transcende assim o domínio do direito dos tratados.

Contudo, apesar de todo arcabouço legal e principiológico, além da mudança de diretiva da legislação Brasileira, com a edição da Lei de Migrações, os estrangeiros ainda se encontram em situação de vulnerabilidade quando cruzam as fronteiras. Isso porque, além de carregarem o estigma da condição de estrangeiro, sofrem diversas restrições e entraves burocráticos para o exercício dos direitos civis e políticos, bem como para o acesso ao mercado de trabalho, às prestações sociais e à legalização de documentos⁴⁵. Pela dificuldade de obtenção do ingresso regular no território nacional, muitos optam pelo ingresso irregular no país.

Além disso, observa-se ainda que, nas contratações de migrantes, constantemente, o princípio do *fair recruitment* é desrespeitado. Como forma de garantir o trabalho decente⁴⁶ e minimizar a vulnerabilidade do migrante, o princípio do *fair recruitment*, também conhecido como princípio da contratação equitativa, veda a cobrança de valores por motivo de contratação, bem como a formulação de propostas de emprego falaciosas. Por conseguinte, devem ser adotados contratos de trabalho transparentes, que reflitam a efetiva oferta de emprego⁴⁷.

Assim, os migrantes e refugiados são particularmente mais vulneráveis à discriminação, à opressão e à exploração do trabalho escravo. Em muitos casos, a ausência do domínio do idioma e os entraves culturais acentuam o quadro de vulnerabilidade migratória. Esse conjunto de fatores tem demonstrado contornos mais

⁴⁵ LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **A atuação do Ministério Público do Trabalho em Matéria de Imigração e Refúgio**. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (Org.). *Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios*. São Paulo: LTr, 2017, p. 228.

⁴⁶ O trabalho decente consiste no trabalho produtivo, adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança e capaz de garantir uma vida digna. Como condição fundamental para a superação da pobreza, redução das desigualdades sociais, garantia da governabilidade democrática e desenvolvimento sustentável, o conceito de trabalho decente foi formalizado pela OIT em 1999 e é eixo central para onde convergem os quatro objetivos estratégicos da OIT, quais sejam: i) respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho; ii) promoção do emprego de qualidade; iii) extensão da proteção social; iv) fortalecimento do diálogo social). (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho Decente**. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang-pt/index.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2020).

⁴⁷ LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Mulher Migrante Doméstica e o Princípio do Fair Recruitment**. In: ARAÚJO, Adriane Reis et al. *Direitos Humanos no Trabalho pela Perspectiva da Mulher*. Belo Horizonte: RTM, 2019.

graves quando observado que o Brasil é um país que tem se mostrado relativamente atrativo para migrantes de diversas origens, em especial dos países economicamente menos desenvolvidos da América do Sul, da América Central e da África. Serão analisados alguns casos a seguir que demonstram a vulnerabilidade do estrangeiro em variadas situações.

A partir de 2016, o fluxo migratório de venezuelanos para o Brasil cresceu acentuadamente, principalmente na cidade fronteiriça de Pacaraima, em Roraima, e na capital do Estado, Boa Vista. O primeiro caso de trabalho análogo ao de escravo identificado com trabalhadores venezuelanos como vítimas foi em 2017⁴⁸.

Os migrantes venezuelanos vêm para o Brasil fugindo da realidade de um país arrasado economicamente, buscando conseguir um trabalho que os possibilite comprar alimentos para enviar a seus familiares que ainda não migraram ou simplesmente recomeçar uma nova vida em um local próximo do país de origem. No período de 10 anos compreendido entre 2009 e junho de 2019, foram encontrados 91 trabalhadores em condição análoga à de escravo em Roraima. Desse total, 19 eram venezuelanos, ou seja, 1/5 das vítimas identificadas de escravidão contemporânea em Roraima⁴⁹.

Quanto à atividade econômica, é possível verificar que os venezuelanos foram encontrados principalmente na criação de bovinos e na extração de madeira, mas também são encontrados em outras atividades econômicas, como serviços de montagens de tendas para eventos, coleta de contêineres de entulhos, entre outros.⁵⁰ Ressalta-se que não é incomum encontrar o trabalho escravo conjugado com o trabalho infantil, o que acaba por favorecer a continuidade do ciclo da neoescravidão. É possível verificar que os trabalhadores, em geral, se encontravam em uma situação

⁴⁸ FAGUNDES, Maurício Krepsky. Migração Venezuelana e a Exploração de Trabalho Análogo ao de Escravo em Roraima. **Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho**. 3ª edição. Brasília: Escola Nacional da Inspeção do Trabalho, 2019. Disponível em: < <https://enit.trabalho.gov.br/revista/index.php?journal=RevistaEnit&page=article&op=view&path%5B%5D=84&path%5B%5D=47>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

⁴⁹ BRASIL. **Radar SIT - Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Disponível em: < <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

⁵⁰ FAGUNDES, Maurício Krepsky. Migração Venezuelana e a Exploração de Trabalho Análogo ao de Escravo em Roraima. **Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho**. 3ª edição. Brasília: Escola Nacional da Inspeção do Trabalho, 2019. Disponível em: < <https://enit.trabalho.gov.br/revista/index.php?journal=RevistaEnit&page=article&op=view&path%5B%5D=84&path%5B%5D=47>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

na qual são obrigados a aceitar qualquer valor para trabalhar ou para ter um lugar para passar a noite, ainda que submetidos ao aviltamento à sua dignidade pessoal.

Entre as condições de trabalho desumanas encontradas, é possível citar, sem exclusão de outras: trabalho realizado em propriedades de difícil acesso; alojamentos precários, montados com lonas compradas pelos próprios trabalhadores, sobre chão de terra e desprotegidos de intempéries e insetos; alojamentos posicionados em locais distantes das sedes das fazendas, em percurso de mata fechada, sem pontes sobre os cursos de água; ausência de fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual; ausência de instalação sanitária; alimentação precária, preparada sem higiene, em fogão a lenha dentro do barraco de lona; a água consumida sendo a mesma utilizada para cozinhar e tomar banho, apresentando coloração e proveniente de buracos cavados nas proximidades dos barracos e, por vezes, com a utilização de recipientes reutilizados de agrotóxicos⁵¹.

Além disso, é possível encontrar a servidão por dívida, já que em alguns casos o gasto mensal médio imputado ao empregado pelos itens adquiridos pelo empregador é maior que o salário combinado, o que acaba importando no não pagamento efetivo de salário.

De forma geral o perfil do migrante venezuelano resgatado de condições análogas às de escravo é bem parecido com os demais resgatados brasileiros e estrangeiros de outras nacionalidades. Entre os venezuelanos, quanto ao gênero, 91% são homens, enquanto a proporção nacional é de 87%. Quanto ao estado civil, 66% dos venezuelanos resgatados são solteiros, sendo 72% a média nacional; 25% dos venezuelanos são casados, enquanto esse percentual na amostra nacional é de 21%. Quanto à etnia, 75% venezuelanos se declaram como pardos, sendo 72% na amostra nacional⁵².

Apesar de a maioria dos dados dos trabalhadores venezuelanos encontrados em situação de trabalho escravo serem parecidos com os brasileiros, há uma notável

⁵¹ FAGUNDES, Maurício Krepsky. Migração Venezuelana e a Exploração de Trabalho Análogo ao de Escravo em Roraima. **Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho**. 3ª edição. Brasília: Escola Nacional da Inspeção do Trabalho, 2019. Disponível em: < <https://enit.trabalho.gov.br/revista/index.php?journal=RevistaEnit&page=article&op=view&path%5B%5D=84&path%5B%5D=47>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

⁵² BRASIL. **Radar SIT - Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Disponível em: < <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

diferença quanto à respectiva escolaridade. Enquanto a maioria dos resgatados no Brasil possui apenas até o 5º ano incompleto, a maioria da amostra de venezuelanos resgatados possui ensino médio completo. Além disso, não é comum encontrar analfabetismo entre os venezuelanos resgatados, enquanto os trabalhadores brasileiros apresentaram média de 12% de analfabetismo, segundo os dados de 2018 da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), da Inspeção do Trabalho. Sendo assim, nota-se que os venezuelanos resgatados detêm grau escolaridade superior à média nacional de resgatados, o que reforça a situação migratória como fator principal de vulnerabilidade social⁵³.

Além da situação dos migrantes venezuelanos, é possível citar o trabalho escravo realizado na cadeia têxtil, preponderantemente no Estado de São Paulo, por empresas varejistas que subcontratam a produção de peças de vestuário. As subcontratadas, por sua vez, subcontratam a produção a fábricas, que se valem do trabalho, principalmente, de bolivianos e paraguaios em condições degradantes: informalidade, jornadas abusivas e ausência de segurança. Nesse caso, em regra, a irregularidade encontrada é a existência de trabalho degradante, mas é possível encontrar, também, a restrição à liberdade de circulação.⁵⁴

Cite-se, também, a submissão de trabalhadoras migrantes de origem filipina ao quadro de tráfico de pessoas e redução de trabalhadores à condição de trabalho análogo ao de escravo, ocorrido no âmbito do trabalho doméstico em residências de alto padrão em São Paulo. Nesse caso, as trabalhadoras foram enganadas no momento da contratação com falsa promessa de emprego. Essas trabalhadoras foram submetidas a jornadas extenuantes, de 10 a 14 horas por dia, ausência de observância dos descansos intra, interjornada e semanal, retenção de salários,

⁵³ FAGUNDES, Maurício Krepsky. Migração Venezuelana e a Exploração de Trabalho Análogo ao de Escravo em Roraima. **Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho**. 3ª edição. Brasília: Escola Nacional da Inspeção do Trabalho, 2019. Disponível em: <<https://enit.trabalho.gov.br/revista/index.php?journal=RevistaEnit&page=article&op=view&path%5B%5D=84&path%5B%5D=47>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

⁵⁴ LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. Migrações, mundo do trabalho e atuação do Ministério Público do Trabalho. In: PRADO, Erlan José Peixoto do; COELHO, Renata. **Migrações e trabalho**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015, p. 228.

limitação de liberdade, rígido controle da alimentação na residência do empregador e ausência de cuidados médicos.⁵⁵

É possível verificar, portanto, que os migrantes estão em situação de acentuada vulnerabilidade social, merecendo especial atenção dos órgãos de combate ao trabalho escravo, notadamente: a Inspeção do Trabalho; o Ministério Público do Trabalho; a Defensoria Pública da União; a Polícia Federal; e a Polícia Rodoviária Federal. Esses órgãos trabalham em conjunto e de forma complementar para o combate ao trabalho escravo e análogo ao de escravo, e vêm se mostrando de grande relevância nessa função.

Dessa forma, mostra-se imprescindível a atuação desses órgãos na promoção da não discriminação e no combate aos pontos de vulnerabilidade social que provocam o aparecimento do trabalho escravo. Ademais, torna-se essencial a adoção de políticas públicas de proteção, acolhimento, capacitação, empregabilidade, regularização documental e assistência médica e social.

Entre os mecanismos de relevante importância previstos no ordenamento jurídico encontra-se a Convenção 97 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil, que no seu artigo 2º estabelece que os Estados devem ter ou “assegurar a existência de um serviço gratuito apropriado encarregado de ajudar os trabalhadores migrantes e, nomeadamente, de lhes fornecer informações exatas”.

Também é necessário frisar, nesse contexto, a importância do quanto revisto na Instrução Normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018⁵⁶. Essa Instrução Normativa estabelece diretrizes a serem observadas pela Inspeção do Trabalho nas ações fiscais direcionadas à erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo ou em ações fiscais em que for identificada condição análoga à de escravo, independentemente da atividade laboral, seja o trabalhador nacional ou estrangeiro, inclusive quando envolver a exploração de trabalho doméstico ou de trabalho sexual.

⁵⁵ GONDIM, Andrea da Rocha Carvalho; LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Contratação Equitativa e Serviço Doméstico: O Caso Das Trabalhadoras Domésticas Filipinas no Brasil**. Disponível em: < <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/142130>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

⁵⁶ BRASIL. Instrução Normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: < http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/2075837/do1-2018-01-24-instrucao-normativa-n-139-de-22-de-janeiro-de-2018-2075833>. Acesso em 2 maio 2020.

Além de traçar dispositivos no sentido do planejamento e aperfeiçoamento das ações fiscais realizadas por parte dos Auditores-Fiscais do Trabalho, ainda trata de importantes procedimentos de combate à escravidão cuja vítima seja um migrante, conforme disposto no seu artigo 24:

Artigo 24. Os trabalhadores estrangeiros em situação migratória irregular que tenham sido vítimas de tráfico de pessoas e/ou de trabalho análogo ao de escravo deverão ser encaminhados para concessão de sua residência permanente no território nacional, de acordo com o que determinam artigo 30 da Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017, e a Resolução Normativa n.º 122, de 3 de agosto de 2016, do Conselho Nacional de Imigração - CNIG.

Parágrafo Único. O encaminhamento será efetuado mediante memorando da Chefia de Fiscalização à Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DETRAE), devidamente instruído com pedido de autorização imediata de residência permanente formulado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho responsável pelo resgate. A DETRAE, por sua vez, oficiará o Ministério da Justiça e Cidadania requerendo deferimento do pedido de autorização.

Veja-se que há previsão expressa de encaminhamento do migrante para a concessão de sua residência permanente no território nacional, sendo importante instrumento efetivador do quanto revisto no artigo 30 da Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017⁵⁷, e na Resolução Normativa n.º 122, de 3 de agosto de 2016, do Conselho Nacional de Imigração - CNIG.

Tal previsão, adotada pela Inspeção do Trabalho em todas as constatações de trabalho escravo de migrante, é importante para garantir que esse seja legalizado no país e que fique mais protegido contra o retorno à situação vulnerabilidade social e, eventualmente, à escravidão ou condição análoga à de escravo.

O endereçamento de ações e políticas públicas que busquem acabar com a vulnerabilidade social e migratória, juntamente com uma efetiva fiscalização, constituem importantes pilares de combate ao trabalho escravo contemporâneo, por romper o ciclo de pobreza e exclusão ao qual os trabalhadores migrantes e suas famílias estão expostos.

5 CONCLUSÕES

A neoescravidão está intimamente ligada à vulnerabilidade social. Alguns dos fatores que favorecem essa vulnerabilidade social são o baixo poder aquisitivo,

⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm>. Acesso em: 4 jun. 2020.



o trabalho infantil e a baixa escolaridade. Esses fatores são particularmente potencializados pela condição de migrante, já que a eles são somadas as diferenças culturais, a barreira do idioma e o estigma da discriminação.

O Brasil, superando a visão nacionalista constante no Estatuto do Estrangeiro, passou a adotar, a partir de 2017, com a Lei de Migrações, uma perspectiva humanitária, alinhada com os direitos humanos e com a Constituição Federal de 1988, ao garantir os direitos fundamentais aos migrantes, uma vez cruzada a fronteira, de forma a concretizar um horizonte de cidadania mundial.

Apesar de todo arcabouço normativo, os estrangeiros ainda se encontram em situação de vulnerabilidade, discriminação e exploração, pois, além de carregarem o estigma da condição de estrangeiro, sofrem diversas restrições e entraves burocráticos para o exercício dos seus direitos.

Diante da acentuada vulnerabilidade social, os migrantes merecem especial atenção dos órgãos de combate ao trabalho escravo, notadamente: a Inspeção do Trabalho; o Ministério Público do Trabalho; a Defensoria Pública da União; a Polícia Federal; e a Polícia Rodoviária Federal. Esses órgãos trabalham em conjunto e de forma complementar para o combate ao trabalho escravo e análogo ao de escravo, e vêm se mostrando de grande relevância nessa função.

Mostra-se imprescindível a atuação dos órgãos públicos e a adoção de políticas públicas de proteção, acolhimento, capacitação, empregabilidade, regularização documental e assistência médica e social.

Há previsão expressa na Instrução Normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018, da SIT, de encaminhamento do migrante para a concessão de sua residência permanente no território nacional. Referida previsão normativa, adotada pela Inspeção do Trabalho em todas as constatações de trabalho escravo de migrante, é importante para garantir que esse seja legalizado no país e que fique mais protegido contra o retorno à situação vulnerabilidade social e, eventualmente, à escravidão ou condição análoga à de escravo.

O endereçamento de ações e políticas públicas que busquem acabar com a vulnerabilidade social e migratória, juntamente com uma efetiva fiscalização, constituem importantes pilares de combate ao trabalho escravo

contemporâneo, por romper o ciclo de pobreza e exclusão ao qual os trabalhadores migrantes e suas famílias estão expostos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 4 jun. 2020.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 4 jun. 2020.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 4 jun. 2020.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 4 jun. 2020.

BRASIL. Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. **Diário Oficial [da] República**

Federativa do Brasil. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm>. Acesso em: 4 jun. 2020.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil.** Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em: 4 jun. 2020.

BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil.** Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm>. Acesso em: 4 jun. 2020.

BRASIL. Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil.** Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm>. Acesso em: 4 jun. 2020.

BRASIL. Instrução Normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil.** Disponível em: < http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/2075837/do1-2018-01-24-instrucao-normativa-n-139-de-22-de-janeiro-de-2018-2075833>. Acesso em 2 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm>. Acesso em: 19 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm>. Acesso em: 4 jun. 2020.

BRASIL. **Radar SIT - Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Disponível em: < <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 82424 Rio Grande do Sul. Relator para Acórdão: Ministro Maurício Corrêa. Brasília, DF, 17 de setembro de 2003. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: <
http://www.stf.jus.br/jurisprudencia/IT/frame.asp?classe=HC&processo=82424&origem=IT&cod_classe=349>. Acesso em: 4 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 466.343-1 São Paulo. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, DF, 3 de dezembro de 2008. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>>. Acesso em: 4 jun. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva nº 18, de 17 de setembro de 2003**. Disponível em: <
http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_por.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2020.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. São Paulo: LTR, 2015.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Documentos Internacionais da OIT: Caracterização e Ingresso no Direito Brasileiro**. In: ROCHA, Cláudio Jannotti et al. (Org.) A organização do Trabalho: sua história, missão e desafios. Vol. 1. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

FAGUNDES, Maurício Krepsky. **Migração Venezuelana e a Exploração de Trabalho Análogo ao de Escravo em Roraima**. Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho. 3ª edição. Brasília: Escola Nacional da Inspeção do Trabalho, 2019. Disponível em: <
<https://enit.trabalho.gov.br/revista/index.php?journal=RevistaEnit&page=article&op=view&path%5B%5D=84&path%5B%5D=47>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

GONDIM, Andrea da Rocha Carvalho; LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Contratação Equitativa e Serviço Doméstico: O Caso Das Trabalhadoras Domésticas Filipinas no Brasil**. Disponível em: <
<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/142130>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **A atuação do Ministério Público do Trabalho em Matéria de Imigração e Refúgio**. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (Org.). Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios. São Paulo: LTr, 2017.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **O direito a não discriminação dos estrangeiros**. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 11 – n. 37, p. 37-61 – Edição Especial 2012.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. Menos nacionalismo e mais direitos humanos: O papel do MPT diante do trabalho estrangeiro irregular. **Revista do Ministério Público do Trabalho**. Ano XXI. N. 4. Brasília: Procuradoria-Geral do Trabalho, 2011.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Migrações, mundo do trabalho e atuação do Ministério Público do Trabalho**. In: PRADO, Erlan José Peixoto do; COELHO, Renata. Migrações e trabalho. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Mulher Migrante Doméstica e o Princípio do Fair Recruitment**. In: ARAÚJO, Adriane Reis et al. Direitos Humanos no Trabalho pela Perspectiva da Mulher. Belo Horizonte: RTM, 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Integração das convenções e recomendações internacionais da OIT no Brasil e sua aplicação sob a perspectiva do princípio pro homine. In: ROCHA, Cláudio Jannotti et al. (Org.) **A comunicabilidade do direito internacional do trabalho e o direito do trabalho brasileiro**. Vol. 2. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

MERCOSUL. **Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 2015 de 17 de julho de 2015**. Disponível em: < <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/10519-declaracao-sociolaboral-do-mercosul-de-2015-i-reuniao-negociadora-brasilia-17-de-julho-de-2015>>. Acesso em: 4 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho**. Disponível em: < https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Protocolo 29, de 2014, relativo al Convenio sobre el trabajo forzoso, 1930**. Disponível em: < https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:P029> . Acesso em: 17 maio 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendación sobre el trabajo forzoso (medidas complementarias). 2014.** Disponível em: <

https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTUMENT_ID:3174688>. Acesso em: 4 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho Decente.** Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang-pt/index.htm>>. Acesso em: 15 jun. 2020

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 4 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias.** Adotada pela Resolução 45/158, de 18 de Dezembro de 1990, da Assembleia-Geral (entrada em vigor a 1 de Julho de 2003). Disponível em: < <https://www.oas.org/dil/port/1990%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Protec%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20de%20Todos%20os%20Trabalhadores%20Migrantes%20e%20suas%20Fam%C3%ADlias,%20a%20resolu%C3%A7%C3%A3o%2045-158%20de%2018%20de%20dezembro%20de%201990.pdf>> Acesso em: 4 jun. 2020.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **A Prova do Trabalho Escravo no Processo Laboral.** Disponível em: <

https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_83/jairo_lins_sento_se.pdf>. Acesso em: 21 maio 2020.

SYSTEMATIC-NORMATIVE ANALYSIS OF SUBMISSION OF MIGRANT WORKERS TO NEO-SLAVERY

ABSTRACT

This article aims to study the correlation between the submission of migrant workers to neo-slavery and the social and economic vulnerability to which they are subjected, especially due to the obstacles to document regularization, cultural differences, language barriers and the stigma of discrimination. This study is carried out from a humanitarian perspective, illuminated by international standards and human rights treaties ratified by Brazil, which make up the block of constitutionality, according to art. 5, § 2, of the Federal Constitution of Brazil from 1988. To this end, it's sought to examine the normative framework that prohibits slave labor and discrimination in labor, and then, analyzing the infraconstitutional conventions and norms that protect the migrant labor. At the end, after identifying the main migratory vulnerabilities, the situation of Venezuelans, Bolivians, Paraguayans and Philippines was examined, as well as measures to combat neo-slavery.

Keywords: Neo-slavery. Social vulnerability. Migrants.